SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181210 - SP (2026/0058620-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	ULISSES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADA	:	NOELÍ DE MACEDO - SP438466

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada fixou a obrigatoriedade de custeio de medicamento antineoplásico, a irrelevância da natureza do rol da ANS e a aplicabilidade do entendimento às operadoras em autogestão.

2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão e reproduziu substancialmente as razões do recurso especial, o que não a desconstitui.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 31a10938-fda7-4362-959b-a52717f629a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181210 - SP (2026/0058620-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	ULISSES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADA	:	NOELÍ DE MACEDO - SP438466

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada fixou a obrigatoriedade de custeio de medicamento antineoplásico, a irrelevância da natureza do rol da ANS e a aplicabilidade do entendimento às operadoras em autogestão.
2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão e reproduziu substancialmente as razões do recurso especial, o que não a desconstitui.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) obrigatoriedade de cobertura de medicamento antineoplásico; b) irrelevância da natureza do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); c) aplicação do entendimento também às operadoras em autogestão, com precedentes específicos (fls. 440-443).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão desconsiderou o regime jurídico diferenciado das entidades de autogestão, previsto no art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei 9.656/1998, e afrontou o art. 422 do Código Civil, ao impor cobertura fora do contrato. Sustenta a necessidade de respeito às normas regulatórias da ANS, à segurança atuarial e à taxatividade do rol, afirmando que a prescrição médica não amplia ilimitadamente a cobertura (fls. 449-458).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 465).

Documento eletrônico VDA60970989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 81c49b4e-7e31-447c-886a-232fe96f3e6d

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o beneficiário ajuizou ação de obrigação de fazer para garantir o fornecimento do medicamento Nivolumabe (Opdivo) no tratamento de carcinoma espinocelular grau 2 invasivo, com doses prescritas por médico credenciado e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), diante de negativa administrativa baseada na ausência de cobertura contratual e no rol da ANS (fls. 221-222, 253-254).

A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e determinou liberação e custeio do fármaco nas quantidades, formas e prazos prescritos, com prazo de 24 horas e multa diária, conforme a prescrição médica e a necessidade clínica destacada nos autos (fls. 253-254).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, reconheceu a abusividade da negativa diante da cobertura da doença e da boa-fé objetiva, aplicou a mitigação legal do rol após a Lei 14.454/2022, citou as Súmulas 95 e 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 220-230).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Ressalto, de antemão, que a decisão agravada foi fundamentada da seguinte forma: obrigatoriedade de custeio de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer, ainda que fora da bula e independentemente da natureza do rol da ANS; e aplicabilidade da referida razão de decidir aos planos de saúde de autogestão. Acrescento que os referidos fundamentos foram lastreados por jurisprudências pacíficas do STJ.

A agravante, em sua irresignação, reitera os argumentos anteriores já combatidos, quais sejam: distinção das entidades de autogestão e respeito à força obrigatória do contrato; e taxatividade do rol da ANS.

Observo, assim, que não houve enfrentamento, de modo específico e eficaz, aos núcleos decisórios, tampouco foram apresentados julgados que demonstrem divergência atual em relação aos entendimentos expostos.

Tal situação aclara a inaptidão da impugnação para desconstituir a decisão agravada, tendo em vista que se trata de mera reprodução substancial das teses elaboradas no recurso especial, já derruídas. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a

Documento eletrônico VDA60970989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 81c49b4e-7e31-447c-886a-232fe96f3e6d

decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. **2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:58
Código de Controle do Documento: 81c49b4e-7e31-447c-886a-232fe96f3e6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.181.210 / SP

Número Registro: 2026/0058620-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10112549720248260361

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	: ULISSES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADA	: NOELÍ DE MACEDO - SP438466
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	: ULISSES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADA	: NOELÍ DE MACEDO - SP438466

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61265958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:24
Código de Controle do Documento: 0c075fd2-5d12-4f6b-94e0-7ddd5d223ed9

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:24
Código de Controle do Documento: 0c075fd2-5d12-4f6b-94e0-7ddd5d223ed9